



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 249-A, DE 2007 (Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação parcial, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente, os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 27, Incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 27

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I, II e VI do art. 11; (NR)

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esses fins as contribuições recolhidas com atraso referentes à competências anteriores, no caso de segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e do art. 13." (NR)

Art. 3º O art. 34, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

I - para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; " (NR)

Art. 4º O art. 65, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art.16 desta Lei, observado o disposto no art. 66". (NR)

Art. 5º O art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 O salário-maternidade para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso I, art. 73.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social é contraditória e faz uma discriminação injustificada e, porque não dizer, odiosa contra uma categoria profissional sofrida, o(a) empregado(a) doméstico(a). Talvez, só o passado escravista e patriarcal da sociedade brasileira possa explicar a exclusão do empregado doméstico em parte dos benefícios da Previdência Social. Por isso, é com o intuito de reparar essa injustiça que propomos as mudanças na Lei.

Para que os segurados tenham direito aos benefícios da Previdência Social é necessário que preencham dois requisitos fundamentais: qualidade de segurado e ter completado o período de carência do benefício pleiteado. Além destes, existe ainda o requisito específico de cada benefício.

A nova redação proposta pelo projeto de lei para o art. 18, que trata dos benefícios, entre eles, o do salário-família, inclui o empregado doméstico como beneficiário do salário-família. Hoje, o benefício é pago apenas para o segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham salário de contribuição igual ou inferior a R\$560,81, no valor de R\$13,48 por criança até 14 anos, equivale ao percebido no programa bolsa-escola do MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Em face do valor diminuto onerará pouco os cofres da Previdência Social incluir o empregado doméstico, no entanto, com certeza, beneficiará, em muito, famílias carentes na árdua tarefa de manter os filhos menores de 14 anos. Adicionalmente, há que se argumentar tratar-se de mais uma forma de incentivo para a freqüência aos bancos escolares, pois trata-se de requisito essencial para o recebimento do referido benefício (art. 67 da Lei nº 8.213/91).

O art. 27 trata do período de carência, um dos requisitos necessários para que o segurado faça jus a alguns benefícios. Segundo a redação atual, as contribuições sociais à Seguridade Social recolhidas com atraso pelo empregado doméstico não são consideradas para o cômputo de carência. Somente a partir da primeira contribuição recolhida sem atraso inicia-se a contagem do período de carência. O inciso II impõe obrigação ao empregado doméstico de recolher as suas

contribuições. Caso seja feito em atraso, sofre a penalidade de não poder computá-las para efeito de carência.

O art. 34 trata dos salários-de-contribuição, que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício que, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da Renda Mensal Inicial (R.M.I.) do segurado. Assim, contradiatoriamente, o art. 34, inciso III, impõe penalidade ao empregado doméstico por falta de recolhimento das contribuições sociais, haja vista que estas não serão computadas como salários-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício, com repercussão na sua Renda Mensal do benefício.

Diferentemente do que ocorre com os segurados empregado e trabalhador avulso, se as contribuições sociais do empregado doméstico não forem efetivadas, ele é penalizado, não se computando como salários-de-contribuição os valores registrados em carteira de trabalho. Os arts. 27 e 34 da Lei nº 8.213 encerram uma contradição flagrante com o art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), que transfere tal obrigação ao empregador doméstico:

“Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade obedecem as seguintes normas: (...)

V – O empregador doméstico está obrigado a arrecadar contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II.”

A falta de recolhimento é de inteira responsabilidade do empregador e da fiscalização do INSS, que deveria coibir tal proceder. Por isso, a atual redação dos arts 27 e 34 prejudica em muito o empregado doméstico já que em geral o atraso no recolhimento, feito pelo empregador, é uma realidade. Assim, o empregado doméstico poderá ter prejuízos no cálculo de sua Renda Mensal do benefício. Em consequência, o empregado doméstico não consegue obter os benefícios a que deveria ter direito em face da inadequada e contraditória redação dos dispositivos citados, visto que quem recolheu em atraso foi seu empregador. Por isso, não pode ser ele penalizado por uma falha que não é sua. A mudança que se pretende no art. 65 refere-se ao benefício do auxílio acidente, que trata de indenização paga ao segurado que, em razão de acidente de trabalho, adquire seqüela irreversível que diminui a sua capacidade laborativa. Da mesma forma que o empregado e o trabalhador avulso, que mantém relação empregatícia, não há justificativa para a exclusão do empregado doméstico.

Esta exclusão torna-se discriminatória, considerando ainda que o segurado especial, também tem direito a este benefício em face da condição precária de sua atividade. Há que se perguntar se é diferente a situação do empregado doméstico?

A alteração proposta no art 72 e a supressão do inciso I, do art. 73, tratam do valor do salário-maternidade do empregado doméstico. Na sistemática atual, o salário-maternidade está limitado ao teto do salário-de-contribuição, enquanto que os empregados e trabalhadores avulsos percebem remuneração total referente ao seu último pagamento. Por exemplo, se as citadas categorias recebem R\$2.500,00, o empregado doméstico teria um benefício no valor de R\$1.869,34 (teto do salário-de-contribuição), enquanto que os segurados empregado e o trabalhador avulso perceberiam R\$2.500,00 (remuneração integral). Assim, a presente alteração visa igualar as categorias de segurados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

**Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

**Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

**Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

**Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

**Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- * Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

* § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Seção V Dos Benefícios

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.

* § 1º com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

* Primitivo § único renumerado pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

• *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

* *Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

* *Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - empreitada de mão-de-obra;
- IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, visa alterar a legislação previdenciária para estender ao segurado empregado doméstico do Regime Geral de Previdência Social os benefícios auxílio-acidente e salário-família, hoje assegurados somente às categorias dos segurados empregado e trabalhador avulso. Ademais, a proposição institui a garantia do salário-maternidade correspondente à remuneração integral da empregada doméstica e não a seu último salário-de-contribuição, bem como a contagem do tempo de carência a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, regras atualmente vigentes.

O Autor alega que as atuais regras discriminam os empregados domésticos de forma injustificada e, portanto, propõe que essa categoria seja igualada aos segurados empregado e trabalhador avulso .

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a legislação previdenciária contém regras

diferenciadas para a classe dos empregados domésticos. No entanto, a restrição ao acesso de alguns benefícios deve-se ao tratamento diferenciado na forma de contribuição à Previdência Social.

Enquanto a contribuição patronal do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado, os empregadores dos segurados empregado e trabalhador avulso recolhem vinte por cento sobre o total da folha de pagamento, sem limitação do teto previdenciário. Ademais, esses últimos empregadores contribuem com o adicional de 1 a 3%, conforme risco da atividade econômica desenvolvida para financiamento de benefícios concedidos em decorrência de redução da capacidade laborativa ou incapacidade provocada pela atividade profissional desenvolvida, no qual se enquadra o auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho ou não.

Pelas mesmas razões, ou seja, contribuição total inferior, têm tratamento diferenciado, também, os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, que não recebem o salário-família e têm o salário-maternidade limitado ao teto previdenciário. Quanto ao auxílio-acidente, não é assegurado aos segurados contribuinte individual e facultativo, mas concedido ao segurado especial, que contribui com alíquota específica de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Compreendemos que o empregado doméstico é uma classe trabalhadora sofrida. Entretanto, considerando a natureza contributiva da Previdência Social, os benefícios somente poderão ser criados, majorados e estendido, se houver a correspondente fonte de custeio total, conforme preceitua o § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

O empregador doméstico possui alíquota diferenciada de contribuição, pois sua capacidade contributiva é inferior, já que a atividade para a qual contrata não possui fins lucrativos. A informalidade na categoria de empregados doméstico já é bastante elevada e qualquer medida que aumente a alíquota de contribuição de seus empregadores, terá efeito prejudicial para esses empregados, aumentando os índices de sua informalidade.

Ressaltamos, ainda, que a própria Constituição Federal,

justamente por reconhecer a natureza diferenciada dos serviços prestados pelo empregado doméstico a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, dispensou-lhe tratamento diferenciado no que tange aos direitos sociais. A Carta Magna prevê o salário-família apenas para os trabalhadores urbanos e rurais, sem incluir os trabalhadores domésticos, assegurando a estes somente os direitos previstos no parágrafo único de seu art. 7º.

Em relação ao cômputo da carência para o empregado doméstico, a proposta merece acolhida, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado pela falha de seu empregador, a quem a Lei atribuiu a responsabilidade de efetuar os recolhimentos devidos.

Caberá ao INSS, assim como o faz em relação às empresas, aplicar as penalidades cabíveis ao empregador doméstico que não recolher as contribuições relativas a seu empregado doméstico para a Previdência Social.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação parcial da proposta, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Marcelo Castro
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2007

Altera os arts. 27 e 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da contagem do período de carência do segurado empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 27 e inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esses fins as contribuições recolhidas com atraso referentes à competências anteriores, no caso de segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e do art. 13.” (NR)

“Art. 34

I - para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

..... (NR) “.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

**Deputado Marcelo Castro
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parcialmente, por unanimidade, com substitutivo o Projeto de Lei nº 249/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleber Verde - Vice-Presidente, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Miguel Martini, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Angela Portela, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandes, Efraim Filho, Gorete Pereira, Manato, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CLEBER VERDE
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO